

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2009

Inscreve os nomes de heróis da Revolta dos Búzios: João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens, no Livro dos "Heróis da Pátria".

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado LUIZ ALBERTO, tem por objetivo inscrever os nomes de João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens, heróis da Revolta dos Búzios, no Livro dos Heróis da Pátria.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens foram os heróis da Revolta dos Búzios, ocorrida em 12 de agosto de 1798, tendo sido presos no mesmo ano e enforcados em 7 de novembro de 1799. Segundo o autor, a Revolta dos Búzios, também conhecida como Revolta dos Alfaiates ou Conjuração Baiana, foi um movimento de emancipação do Brasil, baseado nos ideais da Revolução Francesa, diante das condições impostas à população.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61 – CF).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.819, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator